

PARECER/2026/27

I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Convenção entre a República Portuguesa e a República do Benim para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e Evasão Fiscal.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea c), e pelo artigo 36.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, 4.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, al.ª a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

3. A Convenção em apreço contém um artigo 27.º inteiramente dedicado à proteção de dados, que visa regular o tratamento de dados de pessoas singulares que são objeto de transferência internacional de dados para efeitos de aplicação da Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e para prevenção de fraude e evasão fiscal. Os impostos portugueses abrangidos pelo presente Protocolo são o Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) e as derramas.

4. Com efeito, o artigo 27.º da Convenção, sob a epígrafe "*PROTECTION DES DONNEES A CARACTERE PERSONNEL*", estabelece normas específicas quanto ao tratamento de dados pessoais, que correspondem ao clausulado que foi objeto do Parecer/2024/5 da CNPD, de 5 de março de 2024, através do qual a CNPD se pronunciou sobre um pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros para que a CNPD verificasse a adequação ao RGPD, do texto das Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT) que implicam a transferência internacional de dados.

5. Através do texto então proposto, pretendia-se fixar um clausulado conforme ao RGPD que viesse a dotar as CDT das garantias apropriadas para a transferência internacional de dados pessoais.

6. Nesse parecer, a CNPD considerou que o modelo de clausulado de proteção de dados a inserir nas Convenções para eliminar a Dupla Tributação, na sua integralidade e nos termos propostos, está conforme as disposições do RGPD, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça.

7. A CNPD entendeu ainda que as disposições ali contidas oferecem as garantias adequadas para que as transferências de dados pessoais para Estados terceiros se possam realizar, na medida em que fica assegurado um nível de proteção das pessoas singulares essencialmente equivalente ao existente na União.

8. Ora, a referida cláusula consta do texto da Convenção agora submetido à apreciação da CNPD, pelo que, embora a República do Benim não goze de uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia quanto ao seu nível de proteção de dados, a redação atual do artigo 27.º do texto da Convenção apresenta as garantias adequadas, na aceção do artigo 46.º do RGPD, para a transferência de dados de Portugal para o Benim e para as operações de tratamento subsequentes.

9. Nesse sentido, a CNPD demonstra a sua satisfação pela utilização, deste modelo de clausulado de proteção de dados, e entende que a presente Convenção respeita o quadro legal vigente português em matéria de proteção de dados.

10. Sem prejuízo do exposto, importa sublinhar que a verificação de um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido na União Europeia não depende exclusivamente do conteúdo formal das disposições convencionais, exigindo igualmente a consideração do enquadramento jurídico e institucional do Estado destinatário, designadamente no que respeita ao acesso por autoridades públicas aos dados pessoais transferidos e à existência de mecanismos de controlo independentes e efetivos, bem como a efetividade da tutela jurisdicional dos titulares dos dados.

11. Na sequência disto mesmo, em recente Parecer 2026/24 desta CNPD, salientámos alguns aspetos que podem constituir uma melhoria da aludida cláusula.

12. Nessa linha, sugere-se a inserção na Convenção sob análise de uma definição de “dados pessoais” igual à do artigo 4.º [1] do RGPD com o seguinte teor: «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».

13. Sugere-se a inserção de uma definição de “Tratamento de dados pessoais” igual à do artigo 4.º [2] do RGPD com o seguinte teor: «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição».

14. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, al.ª d), da Convenção «Os dados pessoais transferidos e posteriormente tratados no âmbito da presente Convenção devem ser: [...] d) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são transferidos e posteriormente tratados, devendo ser apagados após o decurso desse período, em conformidade com a legislação nacional aplicável em cada Estado Contratante.»

15. Esta alínea d) refere apenas que os dados devem ser apagados “após o decurso desse período, em conformidade com a legislação nacional aplicável em cada Estado Contratante”.

16. Esta formulação é relativamente aberta, podendo conduzir a diferenças de aplicação entre os regimes nacionais e, em certos casos, a períodos de conservação mais extensos do que o estritamente necessário. Neste contexto, poderia ser ponderada a introdução de mecanismos adicionais de limitação da conservação, designadamente através da previsão de critérios mais densificados ou da revisão periódica da necessidade de conservação dos dados.

17. Resultando do artigo 27.º, n.º 2 da Convenção «Quando se verifique que foram fornecidos dados inexatos ou dados que não deveriam ter sido fornecidos, a autoridade competente do Estado requerente deve ser imediatamente informada desse facto. Essa autoridade competente deve corrigir ou apagar imediatamente esses dados.», sugere-se a previsão que a Parte que corrige ou apaga dados não apenas informe a outra Parte, mas também documente a retificação.

18. Tal obrigação contribuiria para a rastreabilidade das operações de tratamento e para a demonstração do cumprimento do princípio da responsabilidade.

19. No que respeita às medidas de segurança previstas no artigo 27.º, n.º 3, da Convenção, as Partes devem adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais. Sem prejuízo da adequação desta formulação, a previsão poderia beneficiar de maior densificação quanto aos requisitos mínimos dessas medidas, designadamente no que respeita ao controlo de acessos, registo de operações (*logging*) e mecanismos de resposta a incidentes.

20. Nos termos do art.º 27.º, n.º 4 da Convenção, «Os dados obtidos pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes no âmbito da presente Convenção não podem ser transferidos para uma jurisdição terceira ou organização internacional, salvo quando a legislação do Estado requerido o preveja e essa transferência seja previamente autorizada pela autoridade competente desse Estado.»

21. O n.º 4 do artigo regula as transferências ulteriores de dados para outros Estados terceiros, fazendo-as depender de duas condições cumulativas: de que a legislação do Estado de destino o preveja e de que haja uma autorização prévia do Estado de origem dos dados.

22. Apesar de esta disposição não contemplar expressamente uma exigência do RGPD no sentido de o Estado destinatário dos dados, numa situação de transferência subsequente, assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente, considera-se que ela contém algumas salvaguardas relevantes, ainda que parciais, ao fazer depender essa transferência de autorização prévia do Estado de origem.

23. Não obstante, a ausência de critérios materiais explícitos quanto ao nível de proteção exigido ao destinatário final constitui uma fragilidade do regime, devendo a autoridade competente que autoriza a transferência ulterior assegurar, de forma documentada, a conformidade com os requisitos do artigo 46.º do RGPD, incluindo a verificação das garantias efetivas de proteção dos dados pessoais no Estado de destino.

24. Por um lado, exige-se a existência de uma base legal no Estado de destino; por outro lado, a transferência depende de autorização prévia do Estado de origem, a quem compete avaliar o nível de proteção assegurado.

25. Nesse âmbito, compete-lhe o escrupuloso cumprimento do RGPD na sua apreciação.

26. Recorda-se, à semelhança do que já fora dito no Parecer 5/2024 desta CNPD, que, se for dada autorização pelas autoridades portuguesas, essa decisão terá de ser devidamente justificada, ao abrigo do princípio da responsabilidade reconhecido no n.º 2 do artigo 5.º do RGPD, e está sujeita ao escrutínio da CNPD.

27. Dispõe o art.º 27.º, n.º 8 da Convenção que «Os Estados Contratantes garantem que as pessoas singulares titulares dos dados gozam de direitos efetivos e oponíveis e vias efetivas de recurso administrativo e/ou judicial, caso considerem que os seus direitos foram violados em resultado do tratamento dos seus dados pessoais em incumprimento das condições previstas na presente Convenção.»

28. Esta disposição legal, ao garantir aos titulares dos dados direitos oponíveis e vias de recurso efetivas está em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 46.º do RGPD.

29. Importa, contudo, assegurar que tais vias de recurso permitam o acesso a uma entidade independente, dotada de poderes efetivos de controlo e decisão, em termos funcionalmente equivalentes aos exigidos pelo direito da União.

30. Salientou-se, na verdade, no Parecer 5/2024 desta CNPD, que é necessário assegurar que os titulares dos dados, seja qual for a via de recurso que tenham à sua disposição, tenham sempre a garantia de poder recorrer para um órgão independente, tal como decorre da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia.

31. É de louvar que não se façam remissões genéricas para a legislação dos Estados Parte na Convenção, além do que já está atualmente previsto neste artigo, sob pena de retirar eficácia ao que se pretende consagrar na Convenção, esvaziando-a na prática do quadro das garantias adequadas que se pretende criar, como se recomenda no Parecer 5/2024 desta CNPD.

32. Por último, assinala-se que a cláusula não contém disposições específicas relativas ao acesso por autoridades públicas do Estado terceiro aos dados pessoais transferidos, matéria que assume particular relevância à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Ainda que tal omissão não inviabilize, por si só, a qualificação da cláusula como garantia adequada, constitui um elemento a considerar na apreciação global do nível de proteção assegurado, designadamente à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em particular do acórdão Schrems II (C-311/18).

III. Conclusão

33. Não obstante as sugestões inseridas no presente parecer, a CNPD considera que a Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e a República do Benim, na atual redação do artigo 27.º, oferece garantias adequadas no âmbito da transferência internacional de dados para país terceiro, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 44.º e 46.º do RGPD.

34. Todavia, recomenda-se:

- a) Definições: a inclusão, na Convenção, de definições de «dados pessoais» e de «tratamento», alinhadas com o artigo 4.º do RGPD;
- b) Limitação da conservação: a densificação do regime de conservação dos dados, designadamente através da previsão de critérios mais precisos e de mecanismos de revisão periódica da necessidade da sua conservação, por forma a evitar períodos excessivos;
- c) Segurança do tratamento: o reforço das garantias em matéria de segurança, mediante a densificação das medidas técnicas e organizativas, incluindo mecanismos de controlo de acessos, registo de operações (*logging*) e gestão de incidentes de segurança;
- d) Transferências ulteriores: a explicitação de que qualquer transferência subsequente para terceiros Estados ou organizações internacionais deve assegurar um nível de proteção dos dados pessoais essencialmente equivalente ao garantido pela Convenção;

e) Tutela dos titulares dos dados: o reforço das garantias de tutela dos titulares, assegurando a existência de vias de recurso efetivas, incluindo o acesso a uma entidade independente, dotada de poderes de controlo e decisão;

f) Acesso por autoridades públicas: em face da ausência de disposições específicas relativas ao acesso por autoridades públicas do Estado terceiro aos dados pessoais transferidos, recomenda-se que se limite esse acesso ao estritamente necessário e proporcional numa sociedade democrática, devendo estar sujeito a mecanismos de controlo efetivos e independentes e a garantias adequadas de tutela dos titulares dos dados.

Aprovado na reunião de 21 de abril de 2026

Maria Cândida Oliveira (Vogal que substituiu a Presidente)



Assinado por: Maria Cândida
Guedes Machado Antunes de
Oliveira
Identificação: B103956348
Data: 2026-04-21 às 17:24:22